

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 175/2017

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA EMA TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.047156/2010-71

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01921/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da interposição de pedido de reconsideração pela Empresa EMA TRANSPORTES LTDA. (fls. 110/116), em razão da aplicação da pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 03 (três) anos, com a consequente cassação de seu Certificado de Registro para Fretamento (CRF), por meio da Resolução nº 4627, de 05 de março de 2015 (fl. 106), fundamentada no Voto DAL 093/2015 (fls. 101/105) e na legislação pertinente.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme consta na documentação apresentada nas fls. 03 a 09 do presente processo, a Delegacia da Receita Federal noticiou a apreensão no dia 23/05/2010 de veículo placa AFB – 3105, utilizado pela EMA TRANSPORTES LTDA., por transportar mercadorias desacompanhas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Com base no Voto DAL 093/2015 (fls. 101/105), a Diretoria Colegiada deliberou pela aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa EMA TRANSPORTES LTDA., pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001, com

consequente cassação de seu CRF, conforme Resolução nº 4.627, de 05 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 12 de março de 2015 (fl. 107).

A partir dessa publicação, a empresa foi notificada do prazo de 10 (dez) dias para exercer seu direito de interposição de pedido de reconsideração, por meio do Ofício nº 2953/2015/SUPAS, de 29 de outubro de 2015 (fl. 109).

O pedido de reconsideração foi protocolado perante à Agência Nacional de Transportes terrestres em 23 de novembro de 2015 (fls. 110/116). A empresa requisitou que a decisão fosse reconsiderada para afastar a declaração de inidoneidade por 03 (três) anos. Alegando que a penalidade não respeitou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não há responsabilidade da empresa na infração.

Ressalta-se que à vista da norma contida no art. 59, da Resolução ANTT nº 442/2004, vigente à época da interposição do Pedido de Reconsideração, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Por meio da Nota Técnica nº 419/SUPAS/GETAE/2017 (fls. 129/132) a SUPAS informou que com base no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 não há rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada, conforme se pode observar por meio da transcrição a seguir:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.

A SUPAS entendeu que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, assim, acredita que a aplicação da pena alternativa de multa é mais adequada, em consonância com o art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003.

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

(...)

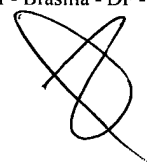
§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$$

onde: M(A) = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e



V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

§ 5º Com base no valor de referência de que tratam os §§ 1º e 3º, será calculado o valor final da multa, que poderá ser minorado ou majorado, mediante decisão fundamentada.”

Com base na fórmula acima e considerando que a empresa possuía 03 (três) veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento – CRF (fl. 126), a área técnica sugere a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), convertendo, assim, a pena de declaração de inidoneidade.

Com base no Parecer nº 01921/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 139/143) a PF-ANTT entendeu como correta a decisão da Diretoria Colegiada que aplicou a pena de declaração de inidoneidade à empresa, nos termos da Resolução nº 4.627, de 05 de março de 2015. Entretanto, entende que cabe “à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/2016, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos”. Ademais, ressaltou que a SUPAS sugeriu à convalidação da pena, devidamente motivada, com base nos termos do art. 4º da Resolução nº 233/2003 e art.78-D da Lei nº 10.233/2001.

Em Relatório à Diretoria (fls. 148/152) a área técnica destaca como atenuante que a autorizatária identificou as bagagens, sendo possível apontar os reais proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país. Considerando inadequada a pena mais grave (declaração de inidoneidade) e considerando mais adequada ao presente caso a conversão em pena alternativa de multa.

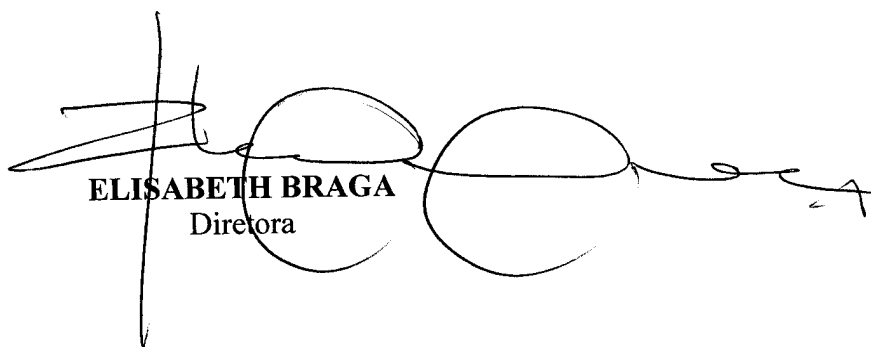
Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não observamos óbice a conversão da penalidade a ser aplicada à empresa EMA TRANSPORTES LTDA.



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnica e jurídica apresentadas, **VOTO** por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa EMA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 05.860.839/0001-13, reformando a decisão da Resolução ANTT nº 4.627, de 05 de março de 2015, no sentido de convolar a pena de declaração de inidoneidade em pena de **multa**, no valor de **RS 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, nos termos do art. 4º da Resolução nº 233/2003.

Brasília, de outubro de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 20 de outubro de 2017.

Ass: 
Iana Holanda Risuenho
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB